



015/1.15.0015507-3 (CNJ:.0028471-97.2015.8.21.0015)

Vistos.

Defiro a AJG à requerente, pois os documentos de fls. 14/25 demonstram a insuficiência econômica da empresa para arcar com as despesas processuais do pedido de recuperação judicial.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **SANTO M C FONTOURA E COMPANHIA LTDA – EPP**, regularmente instruído, no qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

A empresa autora exerce suas atividades regularmente há mais de dois anos, não tendo tramitado, nesta comarca, qualquer outro pedido de recuperação judicial da demandada e não teve a sua falência decretada. Não se tem notícia de anterior concessão de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005).

Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei.

Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento. Na inicial, a requerente também expôs as causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira.

Importante ponderar que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre esta e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira da mesma, até por que é a assembleia geral de credores quem decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação, caso o mesmo seja impugnado, com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão somente à análise da presença dos requisitos legais a que alude o



art. 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas e provas produzidas, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **SANTO M C FONTOURA E COMPANHIA LTDA – EPP**, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a Sr. **Claudete Figueiredo**, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005;

b) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, exceto para contratação com o Poder Público;

c) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado;

d) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005;

e) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

f) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

g) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas



divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

h) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

i) Por fim, consoante já referido, atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

j) Intime-se.

Dils.

Em 06/01/2016


Vinicius Tatsch dos Santos,
Juiz de Direito.

